



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 12/2021

Autoria: Vereadora Daniela Sanchotene

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 12/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e a Orientação Técnica do IGAM nº 11.791/2021.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A constituição Federal em seu artigo 196 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, as ações e serviços de saúde, de acordo com o artigo 197 da Constituição Federal, são de relevância pública, razão pela qual devem ser tratados de forma prioritária, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua fiscalização, regulamentação e controle. Nestes termos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, **sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Isto posto, por ser assunto relacionado a transparência e acesso à informação, não se pode vislumbrar obstáculos a disposição da comunidade. O Projeto de Lei não cria novas atribuições aos Órgãos do Poder Executivo, apenas busca maior transparência nas informações. Dessa forma, resta demonstrado se tratar de competência concorrente.

Nesse sentido, a Suprema Corte tem manifestado seu entendimento assentado no sentido de que leis com conteúdo normativo que objetivam dar concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, caput, da Constituição da República, **não têm reserva de iniciativa, podendo, o processo legislativo, ser deflagrado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo**, consoante se observa da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, de 2015, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Observada a orientação jurisprudencial do STF, os Tribunais Judiciais Estaduais, ao examinarem a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, determinando a adoção de medidas voltadas ao atendimento do princípio da publicidade (transparência) na administração pública, invariavelmente, têm decidido pela inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, no trato do tema.

Assim, levando em consideração que o Projeto de Lei não visa disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do texto projetado, dão concretude ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa.

Por fim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II) Da obrigatoriedade da fixação de cartazes

O artigo 3º do Projeto de Lei 12/2021 dita que:

Art. 3º. Todas as unidades da rede de saúde do Município de Itaqui, **deverão afixar, em local visível, informações sobre esta Lei**, indicando seu respectivo número, finalidade e endereço eletrônico para consulta da lista de medicamentos.

Contudo, como se sabe a obrigatoriedade de fixação de cartaz nas unidades de saúde não é possível. Somente é obrigatório divulgação nos locais reservados para publicidade e acesso à informação.

Dessa forma, sugere-se a exclusão do artigo ou sua alteração, onde não obrigue o Poder Executivo a fixação dos cartazes, apenas sugerindo a fixação dos mesmos.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que com a devida alteração sugerida por essa assessoria e pela orientação técnica do IGAM.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 14 de maio de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980